

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **722023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1

Nome do Item: Locação de veículos - leves / pesados

Descrição do Item: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SENDO CAMINHONETE DO TIPO PICK UP E SUV, DE MÉDIO PORTE, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO TOTAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, PAGAMENTO MENSAL, para atender as necessidades da SECRETARIA GERAL DE GOVERNO – SGG.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 21.043.390/0001-57 - **Razão Social/Nome:** COUTINHO TERRA LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaramos intenção de recurso, pois fomos desclassificados indevidamente, pois o produto ofertado oferece recursos superiores ao exigido pelo edital, com direito da ampla defesa e contraditório. Ainda, a empresa declarada aceita e habilitada não atende as exigências do edital, conforme Item 12.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira, Subitem 12.8.5., e Item 6. Obrigação da Contratada, Subitem 6.17. Os motivos serão detalhados na peça recursal.

[Fechar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. LUDSON NASCIMENTO DA COSTA NOBRE, MD. PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/ RO.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº072/2023/SML/PVH

COUTINHO TERRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ/MF sob o nº 21.043.390/0001-57, sediada à Avenida Calama, nº1955, Bairro: São João Bosco, Porto Velho/ RO, CEP. 76.803-745, com endereço eletrônico: financeiro.portovelho@rbr.com.br/ comercial.portovelho@rbr.com.br, e, por intermédio de sua representante, com fundamento nas disposições das Leis nº 8666/93 e 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a inabilitou, com base nas fundamentações a seguir aduzidas.

Caso seja negado provimento ao seu recurso, solicita, subsidiariamente, a revogação do procedimento licitatório, com aplicação do princípio da AUTOTUTELA, preservando a Administração e ao Erário.

Isso, porque a manutenção da decisão recorrida, afronta diretamente o princípio da Supremacia do Interesse Público, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia.

Requer, desde já, o recebimento deste recurso no efeito suspensivo, assim como a cópia da íntegra dos autos.

RAZÕES RECURSAIS

I. LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para recorrer da decisão que a inabilitou e habilitou a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA., nos termos do item 14.2 do Edital e do § 1º art. 44 do Decreto 10.024/2019.

II. PREFÁCIO

As razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas, após o crivo da douta autoridade superior, conforme o princípio constitucional de petição (CF/88, art. 5º, LV).

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.” (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382)

Ademais, como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico, os Recursos Administrativos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, como princípios primordiais (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá breves e relevantes ponderações acerca dos fatos e do direito que justificam o incontestável provimento deste recurso.

III. TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório, em seu item 14.2, estabelece 03 (três) dias após a admissão da manifestação, para interposição de recurso administrativo:

14.2. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar suas razões, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Considerando que a manifestação para interposição das razões recursais ocorreu em 31.07.2023, tempestivo pois, o presente recurso.

IV. FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade eletrônica, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, sendo caminhonete do tipo pick up e automóvel sedan, de médio e leve porte, sem motorista, sem combustível, com manutenção preventiva e corretiva, seguro total, com quilometragem livre, pagamento mensal, para atender as necessidades da Secretaria Geral de Governo – SGG, conforme especificações

técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Em 21.07.2023, data agendada para reabertura da sessão pública, esta Recorrente sagrou-se vencedora do pregão (mantendo diferença superior a R\$16.900,08, comparada a próxima empresa classificada), conforme ordem classificatória ilustrada a seguir:

Classif. Razão Social Oferta Diferença Melhor Oferta (R\$) Diferença Melhor Oferta (%)
1 COUTINHO TERRA LTDA R\$287.899,92
2 RECHE GALDEANO & CIA LTDA. R\$304.800,00 R\$16.900,08
5,86%

Ato contínuo, o r. Pregoeiro solicitou a empresa detentora da melhor oferta o envio da proposta de preços readequada, fornecendo para tanto, o prazo de 02 (duas) horas, conforme disposto nos itens 11.6 do edital:

11.6. Para ACEITAÇÃO da proposta, o Pregoeiro e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como, a proposta ajustada ao valor do último lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta. (g.n.)

Prontamente, esta Recorrente reuniu todos os documentos solicitados, enviando-os tempestivamente na opção de convocação de anexo da plataforma Comprasnet.

Após análise da documentação enviada, esta Recorrente foi surpreendida com a informação de sua desclassificação, justificada pelo r. Pregoeiro por "não atender as especificações técnicas exigidas no edital" vejamos:

"Conforme análise da área técnica o item nº02 foi reprovado, pois, a especificação do veículo ofertado destoa do constante no edital, em particular quando a potência do motor. No edital solicita-se a potência de 1.4 litros ou superior, e do veículo ofertado é de 1.0 litros."

No entanto, com o devido acato, tal decisão padece de revisão, pois não fora analisado as peculiaridades de potencialização do veículo, fato que contraria diretamente o interesse público, principalmente por ser detentora da proposta mais vantajosa, em atenção à Supremacia do Interesse Público, Economicidade e Vantajosidade.

Em síntese, é de rigor a imediata constatação de erro no julgamento do presente processo, haja vista que simples diligência seria capaz de sanar o equívoco e sua ausência expôs os cofres públicos a prejuízo na quantia de R\$16.900,08 (dezesesseis mil, novecentos reais e oito centavos), fato que, com o devido acato, deve ser imediatamente corrigido, em atenção aos princípios mais comezinhos que regem as contratações públicas.

Neste ponto, impere ressaltar que a manutenção da decisão impediu a Administração de firmar contrato mais vantajoso, com empresa que cumpre fielmente todos os requisitos do edital, inclusive os técnicos e com superioridade, culminando em evidente desvio de finalidade, justamente por impor prejuízo aos cofres públicos, deixando de observar a proporcionalidade e razoabilidade da decisão.

V. RAZÕES PARA REFORMA –

V.a – PARECER TÉCNICO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Após análise da proposta de preços readequada, o r. Pregoeiro publicou parecer emitido pela equipe técnica, desclassificando esta Recorrente, ponderando em suas razões o não atendimento das especificações técnicas exigidas no edital, mas especificamente no item 2.

No entanto, a motivação que ocasionou a inabilitação desta Recorrente decorre de equívoco, devendo ser revisto, evitando o desperdício de recursos públicos e fuga do caráter isonômico do processo.

Inicialmente, compete ilustrar que embora a alegação precípua do r. Pregoeiro e da Equipe Técnica acerca do veículo do item 2, que pressupõe motor de 1.4 litros ou superior é de rigor ponderar que as regulamentações relativas aos motores estão cada vez mais exigentes, principalmente no que tange às emissões de poluentes.

Partindo dessa premissa, conforme também acredita ser de pleno conhecimento do r. Pregoeiro e da Equipe Técnica, nos últimos anos as montadoras precisaram se adequar para produzir carros com menor consumo de combustível, sem perder sua potência. Para isso, em muitos casos, os motores 1.4, 1.6, 1.8 e até mesmo o 2.0 aspirado foi substituído por um motor 1.0 turbo, mais moderno e eficiente.

Nesse sentido, além de ter ofertado a proposta mais vantajosa a Administração, ainda é de rigor mencionar que o veículo 1.0 Turbo 116 CV, ofertado para o item 2 ainda possui potência muito mais satisfatória que o 1.4 ou superior tradicional, sendo inclusive uma tendência a substituição dos motores aspirados pelos motores turbos, seguindo as mudanças e demandas da legislação ambiental de cada país.

Ressalta-se que esse tipo de motor conta com dispositivos de compressão ou turbo, fazendo com que a mistura (ar x combustível) tenha uma melhor performance, gerando uma autonomia superior aos motores convencionais, com uma mistura mais densa nas câmaras, as explosões são mais potentes, permitindo ao motorista exigir menos do acelerador. Devido à introdução do ar pressurizado no motor, toda a energia que seria perdida através do escapamento é utilizada de forma mais efetiva, resultando em menores emissões de gases poluente e menor consumo energético.

Outro ponto importante, é que os motores turbos recebem diversas otimizações na hora da montagem — como reforços internos em itens como bronzinas, bielas e pistões, por exemplo —, eles suportam pressões maiores e têm uma maior vida útil. Além disso, eles garantem respostas mais firmes e rápidas do motor e contam com um

desempenho parecido com os de alta cilindrada.

Entretanto, é enganosa a ideia de que motores 1.6, por exemplo, sejam mais eficientes do que os motores turbinados. Pois, um veículo com motor 1.0 turbo, quando comparado com um aspirado, chega a ter desempenho igual a de um motor 1.6. Contudo, tendo uma economia no combustível e poluindo menos.

Com a tendência downsizing, a fim de deixar os motores mais leves, muitos deles passaram a ter somente 3 cilindros. Estes são combinados a instalação de uma turbina e compressores, para ter um aproveitamento melhor dos motores, tendo uma redução no consumo de combustível.

Onde grande parte dos carros com motor turbo utilizam do sistema TSI ou GDI, que significam injeção direta ou estratificada do combustível na câmara de combustão.

Portanto, conclui-se que o motor turbo tem como objetivo o de queimar o combustível de forma mais efetiva para obter uma maior eficiência, alcançando torque e potência maiores. Devido à introdução do ar pressurizado na câmara de combustão, toda a energia que seria perdida através do escapamento é usada de forma mais satisfatória, resultando, ainda, menores emissões de gases, bem como menor gasto de combustível.

Ainda cumpre salientar que o modelo ofertado em nossa proposta de preços, o Ônix Plus 1.0 Turbo 116 CV é equivalente ao solicitado na especificação técnica do item nº02, pois, apresenta um maior desempenho de potência, logo atende plenamente ao que foi demandado.

Assim sendo, também não podemos deixar de ressaltar a economia do combustível, a potência superior de 116 CV, bem como outras particularidades, como poderá ser observado nos links comparativos informados abaixo:

* Onix Turbo 1.0 116 CV: <https://www.icarros.com.br/chevrolet/onix/ficha-tecnica/32497>

* Nissan Versa Exclusive 1.6 2023: <https://www.icarros.com.br/nissan/versa/ficha-tecnica/32872>

Como pode ser avaliado, os requisitos do Onix Turbo 1.0 116 CV x Nissan Versa Exclusive 1.6 2023 são significativos, portanto, conclui-se que o modelo Onix Turbo 1.0 116 CV apresenta além de plena compatibilidade ao quanto demandado, ainda demonstra superioridade nos requisitos exigidos.

Além disso, vale informar que o combustível de maior utilização do estado do Rondônia é predominantemente a gasolina.

Diante o exposto, resta exaustivamente comprovado que o modelo ofertado Onix Turbo 1.0 116 CV atende completamente aos requisitos exigidos no edital, motivo o qual o presente recurso deve ser provido.

Em análise as doutrinas e jurisprudências colacionadas a exaustão pelos Eg. Tribunais de Justiça e Cortes de Contas, é de se concluir que, quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve pautar-se na busca da proposta que melhor atenda seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

STJ: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto

STF: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mandado de Segurança nº 326.162-1:

"As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta."

Desta forma, é indispensável evidenciar que além de cumprir os requisitos exigidos para o fornecimento, esta recorrida apresentou a proposta incontroversamente mais vantajosa para esta r. Administração.

Em conclusão, não restam dúvidas que a Recorrente apresentou em sua proposta de preços produto de ponta, que cumprirá com eficiência e satisfação todas as necessidades pretendidas pelo r. administração.

E ainda, diante o exposto cumpre ressaltar que a Recorrente detêm parecer técnico favorável do órgão: Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO, Pregão Eletrônico nº004/2023, Processo Geral nº 00024.2023.5.501.02 - 2ª CHAMADA, deixando claro que a proposta de preços apresentada atende plenamente as exigências do edital. Como pode ser comprovado no Anexo – Parecer Técnico a essa peça recursal.

VI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECORRIDA – REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Após análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, verificou-se a ausência de comprovação de atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, especificamente no item 12.8, 12.8.5 e item 6 vejamos:

1) Item 12.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira.

Subitem 12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ($=>1$).

Neste contexto, a recorrida ficou-se inerte em atender ao respectivo item, a partir disso, é possível concluir que o edital é objetivo ao requisitar que "Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem" assim, os respectivos indicadores financeiros não foram apresentados, ferindo assim os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia.

Portanto, a apresentação única e exclusivamente no Balanço Patrimonial não supre a exigência acima.

Vemos claramente que no Anexo: Documento de Habilitação inserido na plataforma Comprasnet o documento acima citado e exigido no presente item não consta na lista de documento.

O não atendimento às exigências do edital enseja sumariamente a demonstração de sua incapacidade, razão pela qual, é de rigor que a decisão de habilitação da recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA seja revista, declarando sua inabilitação.

2) Item 6. Obrigação da Contratada

Subitem 6.17. A contratada deverá computar todos os valores dos veículos a serem locados, incluindo os da reserva técnica, acessórios, manutenções entre outros, na planilha de composição de custo o qual deverá ser apresentada com a proposta.

Reiteradamente a Recorrida comete outro lapso, não atende a exigência de apresentação da planilha de composição de custo, no qual é resta claro na exigência acima citada que a devida planilha deve ser "apresentada com a proposta de preços."

Vemos claramente que no Anexo: Proposta de Preços Inicial e Proposta de Preços Readequada inserido na plataforma Comprasnet o documento acima citado e exigido no presente item não consta na lista de documento.

Portanto, frisamos que não foi apresentada a citada planilha de composição de custo.

Isto posto, sempre com o devido acato, é de rigor a imediata revisão da decisão que habilitou a Recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA., sob pena de infringir os Princípios basilares das licitações, com destaque aos da Isonomia e Legalidade.

Assim, ante as constatações expostas nestas razões recursais, requer o provimento deste recurso, a bem da Legalidade, Isonomia e Razoabilidade, possibilitando a Administração Pública realizar a contratação nos moldes mais vantajosos, evitando prejuízos desnecessários aos cofres públicos.

IV. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste Recurso, o princípio da Legalidade incide diretamente sobre o Edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

V. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição. Ou seja, escolha da proposta mais vantajosa para administração, afastando o gasto de recursos públicos com atos e contratações desnecessárias ou infrutíferas.

VI. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Princípio que tem a finalidade de equilibrar os direitos individuais e os direitos coletivos, ou de se manter o equilíbrio que se espera na tomada das decisões administrativas, coibindo medidas drásticas para acontecimentos irrelevantes e vice-versa. Significar guardas as devidas proporções para cada ato a ser praticado, sob pena de ferir o espírito da lei.

VII. ATO ILEGAL E AUTOTUTELA

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o ato praticado pelo douto pregoeiro está eivado de ilegalidade.

Sobre os atos ilegais praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

"SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem

ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (g.n)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

"É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade". A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato." (g.n)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

Súmula 346/STJ: "A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Como se vê, é de rigor a revisão da inabilitação desta Recorrente, em prol do princípio da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Interesse Público.

IX. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade, bem como suas sanções:

"art. 10º - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;" (g.n)

"art. 12 - (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;" (g.n)

Desse modo, deve a administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades, sob pena de responder pelo ato eivado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.

X. PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, preservando assim a vantajosidade da contratação e preservação do Interesse Público.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho, 03 de agosto de 2023.

COUTINHO TERRA LTDA
CNPJ nº21.043.390/0001-57
Nome: Érica Siqueira Silva
Cargo: Administradora
RG nº 971.577
CPF nº 945.336.602-15

Fechar